



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.726997/2011-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.015 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2017  
**Matéria** IRRF: FALTA DE RETENÇÃO. MULTA E JUROS EXIGIDOS ISOLADAMENTE  
**Recorrente** BIL BAHIA IMPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2007

CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. CRÉDITO CONTÁBIL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA ISOLADA. JUROS EXIGIDOS ISOLADAMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO MATERIAL.

A pessoa jurídica mutuária deverá reter, no ato do pagamento à mutuante, o imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os juros nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, inclusive empresas coligadas.

Verificada a falta de retenção do imposto após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados.

É nulo o lançamento, por vício material, que adota como marco temporal para a retenção do imposto e, conseqüentemente, para a aplicação da multa isolada, o momento do crédito contábil na escrituração da mutuária, quando não comprovada a ocorrência do efetivo pagamento dos rendimentos ao mutuante na mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar nulo o lançamento por vício material.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 15-32.520 (fls. 338/340):

***Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF***

*Ano-calendário: 2007*

***IRRF. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO.***

*A falta de retenção de IRRF apurada após o prazo de entrega da DCTF da pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos autoriza o lançamento da multa e juros isolados contra a fonte pagadora que estava obrigada a efetuar a retenção.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 9/14, que o processo administrativo é composto da multa isolada e dos juros exigidos isoladamente, com fatos geradores no ano-calendário 2007, decorrentes da falta de retenção pela fonte pagadora do Imposto sobre a Renda incidente sobre crédito de juros a empresa coligada, devidos pela celebração de contrato de mútuo.

2.1 De acordo com a fiscalização, a falta de retenção do Imposto sobre a Renda, com natureza de antecipação, foi verificada após a data do encerramento do período de apuração em que o rendimento deveria ser submetido à tributação. O Auto de Infração lavrado está juntado às fls. 3/7.

3. A ciência da autuação se deu em 28/06/2011, por meio de procurador da pessoa jurídica, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 309/314).

4. Intimada da decisão de piso por via postal em 10/07/2013, segundo as fls. 342/345, a recorrente apresentou recurso voluntário em 06/08/2013 (fls. 347/354).

4.1 Requer, em síntese, o provimento integral do apelo recursal com base no acolhimento da alegação de que o mero creditamento contábil dos juros, devidos em virtude do contrato de mútuo firmado entre a recorrente e a empresa coligada Paes Mendonça S/A, não é fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte. Adicionalmente, a multa isolada é desproporcional e desarrazoada, em total dissonância com o princípio constitucional da vedação ao confisco.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Mérito

6. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, houve celebração de mútuo entre a empresa fiscalizada, na condição de mutuária, e a empresa coligada Paes Mendonça S/A, como mutuante, havendo previsão de incidência de juros mensais (fls. 33/40).

6.1 A escrituração contábil da mutuária revelou o creditamento mensal à mutuante dos juros contratuais devidos, calculados sobre os saldos diários do empréstimo concedido. Nada obstante, a mutuária deixou de reter o Imposto sobre a Renda no momento em que os juros foram creditados à empresa Paes Mendonça (mutuante coligada).

6.2 À vista disso, conforme resume a autoridade fiscal, o lançamento de ofício decorre da falta de retenção do imposto na fonte por ocasião em que creditados os juros à empresa coligada (fls. 10):

(...)

*Esta infração foi decorrente da não retenção na fonte do Imposto de Renda, no momento em que foram creditados os juros à empresa coligada, devidos em virtude de contrato de mútuo firmado entre o contribuinte e a referida coligada, conforme relato a seguir:*

(...)

7. A retenção do imposto é feita a título de antecipação, uma vez que os rendimentos integrarão o lucro da pessoa jurídica beneficiária, podendo o imposto retido ser deduzido do devido no encerramento do período de apuração (art. 770, § 2º, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

8. Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa isolada pela falta de retenção ou de recolhimento, além dos juros exigidos isoladamente, tendo como termo final a data do encerramento do período de apuração.

9. Pois bem. Na linha defendida pela recorrente, não me parece que o agente lançador adotou a melhor interpretação da legislação aplicável ao caso sob exame.

10. Os juros auferidos nos contratos de mútuo entre pessoas jurídicas, inclusive empresas coligadas, são equiparados pela lei a rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, sujeitando-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, por ocasião do pagamento dos rendimentos, cuja responsabilidade pela retenção cabe à pessoa jurídica que efetua o pagamento.

10.1 Para melhor compreensão da matéria, eis o que diz o art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

*Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.*

(...)

*§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:*

(...)

*c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*

(...)

*§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:*

(...)

*b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.*

*§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.*

*(DESTAQUEI)*

11. Como se observa, a Lei nº 8.981, de 1995, estabeleceu a retenção na hipótese de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas tão somente quando do pagamento dos rendimentos, com extinção da obrigação civil, inexistindo previsão de retenção no momento do crédito contábil.

12. Também assinala a autoridade fiscal como fundamento para o lançamento o prescrito no art. 70 da mesma Lei nº 8.981, de 1995, que prevê, no caso de operações de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante como fato gerador da retenção do imposto:

*Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte.*

*§ 1º Constitui fato gerador do imposto:*

*a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;*

*b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.*

*(...)*

*(DESTAQUEI)*

12.1 Em que pese corroborado o ponto de vista fiscal pela decisão de primeira instância, tal dispositivo de lei não possui campo de aplicação aos autos, visto que diz respeito à hipótese específica de rendimentos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda tendo por objeto ouro, ativo financeiro.

13. Por seu turno, a efetiva transferência de recursos financeiros do mutuário para o mutuante, como deixou consignado o agente fiscal, não dá contornos de conformidade ao lançamento de ofício.

13.1 É que o Termo de Verificação Fiscal, assim com os demais documentos que instruem os autos, não permitem aferir com segurança que a data do crédito contábil é a mesma da extinção da obrigação com a mutuante, quando em razão do pagamento deveria operar-se a retenção do imposto pela mutuária.

14. Por esse motivo, o procedimento fiscal provoca indeterminação sobre as próprias datas dos fatos geradores vinculados à multa isolada e aos juros exigidos isoladamente, dada a relação necessária com as datas nas quais o imposto sobre a renda deveria ter sido retido pela mutuária, segundo a legislação.

15. Incorreu o agente lançador, portanto, em erro no cotejo entre o fato jurídico tributário e a hipótese de incidência da norma de retenção do Imposto sobre a Renda na fonte. O ato administrativo do lançamento é revelador da existência de vício intrínseco na sua formulação, cuja validade somente será aceitável por meio da edição de um novo ato com conteúdo alterado (motivação).

16. Destarte, é ato inconvalidável, ainda que possível, em tese, a sua reedição com uma nova descrição dos fatos. Trata-se, portanto, de defeito do lançamento calcado em vício material.

17. Exposto assim, cabe tornar nulo o lançamento tributário realizado, por vício material.

Processo nº 10580.726997/2011-62  
Acórdão n.º **2401-005.015**

**S2-C4T1**  
Fl. 364

---

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar nulo o lançamento tributário, por vício material.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess